

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 4.436, DE 2025

Altera a Lei nº 12.587/2012, que institui a Política Nacional de Mobilidade Urbana.

Autora: Deputada DUDA SALABERT

Relator: Deputado YURY DO PAREDÃO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria da ilustre Deputada Duda Salabert, tenciona alterar o inciso VI do artigo 4º da Lei 12.587, de 2012, que institui a Política Nacional de Mobilidade Urbana (PNMU), para desvincular o conceito de transporte público coletivo da exigência de pagamento individualizado pelo usuário.

Na justificação, a Autora argumenta que a proposta busca reafirmar o transporte como direito social essencial para a efetivação de outros direitos fundamentais, como saúde, educação, trabalho e lazer. Sustenta que as tarifas funcionam como barreira econômica, especialmente para a população de baixa renda, aprofundando desigualdades e limitando oportunidades.

O projeto foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Urbano; Viação e Transportes e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 RICD). A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.



É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Urbano o Projeto de Lei nº 4.436, de 2025, que busca alterar a conceituação de transporte público coletivo na Política Nacional de Mobilidade Urbana (PNMU), suprimindo a exigência de pagamento individualizado como elemento definidor do serviço.

Nos aspectos em que cabe análise desta Comissão, entendemos que a alteração proposta revela-se meritória e traz sinalização relevante para a política de mobilidade urbana brasileira. O projeto não impõe modelo único de financiamento ou determina a implementação obrigatória de tarifa zero, mas remove o engessamento conceitual que vincula obrigatoriamente o transporte público ao pagamento direto pelo usuário. Essa flexibilização normativa permite que os entes federativos adotem diferentes modalidades de custeio – tarifa zero total ou parcial, subsídios governamentais, financiamento tributário ou modelos mistos –, conforme suas realidades locais, capacidades orçamentárias e prioridades políticas.

O transporte foi incluído no rol de direitos sociais do artigo 6º da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015. A alteração trazida no projeto sob análise harmoniza a legislação infraconstitucional com esse entendimento constitucional, reconhecendo que o acesso ao transporte público coletivo não deve depender necessariamente da capacidade de pagamento individual do cidadão, mas constitui condição essencial para o exercício de outros direitos como trabalho, educação, saúde e lazer.

Ademais, a alteração está em consonância com os princípios da própria PNMU estabelecidos no artigo 5º da Lei nº 12.587, de 2012, especialmente a acessibilidade universal, o desenvolvimento sustentável, a equidade no acesso ao transporte público e a justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do uso dos diferentes modos e serviços.

Diante do exposto, nos aspectos em que cabe análise desta Comissão de Desenvolvimento Urbano, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.436, de 2025.



Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado YURY DO PAREDÃO
Relator

